

COMPLIANCE NO BRASIL: ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL DAS EMPRESAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO.

Eliane de Oliveira Moreira

Advogada formada pela PUC-PR e Contadora pela UFPR. Mestrado em Administração Estratégica pela PUC-PR; MBA em Finanças e Controladoria pelo INPG e Especialista em Auditoria Integral pela UFPR. Docente em cursos de pós-graduação e palestrante em diversos eventos empresariais. Experiência em empresas multinacionais como Electrolux, Renault e Votorantim, atuando nas áreas de Controladoria e Planejamento Tributário.

Resumo: Considerando a relevância do tema no atual cenário societário, o presente artigo tem por objetivo, através da identificação das origens e conceitos do compliance, somados à análise das questões envolvendo a Lei Anticorrupção, realizar uma abordagem vinculada ao compliance empresarial exigido na área tributária e fiscal. Nesse sentido, será analisado o compliance fiscal na

perspectiva do ordenamento jurídico específico, da ética empresarial e também como método auxiliar na prevenção e combate às ações de corrupção nas relações empresa-governo. Destaca-se que o compliance independente de sua área de atuação é um dos pilares dos órgãos reguladores junto à gestão das empresas no que diz respeito à reputação da boa imagem e às normas e controles de conformidade. A Lei Anticorrupção nº. 12.846/13 foi instituída com o intuito de evitar fraudes empresariais, estabelecendo a responsabilidade objetiva, por meio do qual o programa de controles internos do compliance se torna necessário e essencial a toda e qualquer instituição. Neste contexto, o compliance fiscal constitui um componente específico para coordenar as atividades e obrigações fiscais da empresa, que deve assegurar adequação e conformidade com a legislação tributária, com o gerenciamento de riscos fiscais, com a identificação de oportunidades e com o planejamento e recuperação ou compensação de tributos. Com base nesta abordagem, o compliance surge para resgatar os procedimentos e padrões de conformidade ética e de obediência aos preceitos legais, constituindo-se em ferramenta fundamental para gestões corporativas íntegras e transparentes.

Palavas-chave: Compliance; Lei Anticorrupção; Gestão Tributária e Compliance Fiscal.

1. Introdução

O controle da corrupção constitui objetivo comum da sociedade contemporânea democrática, visto que seus efeitos não impactam apenas a esfera governamental, mas somam indistintamente cidadãos, instituições pública e privada; provocando concorrência desleal, comprometendo o crescimento econômico e dispersando intensamente os investimentos internos e externos. Adicionalmente a corrupção impõem freios ao desenvolvimento econômico, ao bem-estar da população e à própria legitimidade das instituições do nosso Estado Democrático de Direito.

Em nosso favor, o desnudamento de sucessivos escândalos de corrupção na Administração Pública brasileira tem repercutido na edição de diversos diplomas jurídicos que visam suprir lacunas legais; como se percebe na Lei Anticorrupção, que estabelece a responsabilidade objetiva por atos causados por pessoas jurídicas que sejam na referida lei enquadrados como atos de corrupção.

Neste recorte, destaca-se que o compliance corporativo ganhou evidência com a promulgação da Lei Anticorrupção e constitui importante instrumento de combate à corrupção empresarial principalmente por meio da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas com pesadas sanções; mas também com o acordo de leniência, ou seja, com a cooperação do infrator com o poder público na investigação e no processo, em troca de redução das sanções previstas na supracitada Lei.

Sendo assim, a Lei Anticorrupção abriu caminho para novas ideias e oportunidades para discussões acerca do compliance, impulsionando esse tema a ganhar destaque e importância na agenda empresarial. Todavia, a questão é ainda mais importante para o Direito visto que a Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, valorizou a cultura organizacional de ética e probidade, conferindo destaque às iniciativas adotadas pelas empresas no sentido de prevenir práticas de fraude e corrupção, em conformidade com o seu art. 7º, Inciso VIII.

Mister citar que os escândalos que envolveram grandes empresas nacionais e seus respectivos diretores passaram a exigir uma atenção mais rígida em determinadas áreas empresariais, dentre elas a tributária e fiscal. Cada vez mais, o setor empresarial se torna sensível quanto à importância de assegurar regularidade tributária em seus projetos e operações; e, se torna mais assertivo ao fazer frente ao emaranhado complexo de leis, exigências normativas ou procedimentos reclamados pelos mais variados atores representantes das diferentes esferas públicas e privadas.

Com base no exposto, introduz-se que o presente artigo tem por objetivo analisar o compliance na perspectiva da Lei Anticorrupção e da ética empresarial. Para tanto, serão analisadas as questões envolvendo a Lei 12.846/2013, juntamente com a identificação das origens do compliance e sua aplicação na área fiscal. Posteriormente, confrontar-se-á a aplicação do compliance em

função das exigências da Lei Anticorrupção, pretendendo-se demonstrar os benefícios do compliance como ferramenta de gestão fiscal e controle da corrupção.

A escolha do tema é justificada por sua importância na realidade brasileira, abalada por uma onda de corrupção envolvendo grandes organizações empresariais e o risco exposto à economia brasileira no caso de arrasamento dessas grandes corporações que dominam segmentos importantes do mercado nacional e mundial, sendo grandes empregadoras de mão de obra, geradoras de PIB e fomentadoras de conhecimento e tecnologia.

Diante dessa realidade, o compliance fiscal assume um papel fundamental como instrumento de combate à corrupção nas empresas, cooperando para a construção de uma consciência ética na gestão de negócios. Deste modo, este trabalho busca contribuir para a discussão a respeito da importância desse valioso instrumento de gestão e controle.

Com a edição da Lei Anticorrupção, explicitando e valorando as práticas de compliance, observa-se que o país indubitavelmente impulsionou um grande passo no sentido enfrentar com coragem e empenho as questões da corrupção e da lavagem de dinheiro. Dessa forma, a aplicação desse comportamento como fomento às ações, visando à adequação e cumprimento normativo, apresenta-se como fator de destaque no sucesso dos esforços para se alcançar tal meta.

2. Compliance

Compliance é uma palavra anglo-saxônica, cujo significado literal compreende objetivamente agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em “compliance” contempla estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos.

Diante disso, tem-se que o compliance materializa-se numa forma de evitar e prevenir riscos, utilizando-se de uma programação e de normas que devem ser seguidas, sendo que essas regras devem ser cumpridas a fim de evitar ou pelo menos minimizar riscos. Podendo ser entendido também como uma forma de defesa leal e justa que se utiliza de táticas para prevenção de riscos futuros.

A redução dos riscos relacionados às condutas antiéticas dos profissionais aumenta a competitividade das empresas, pois a gestão de riscos preserva a imagem corporativa interna e externa, diminui a probabilidade de fraudes internas e gera ambiente mais seguro para a realização de negócios. A corrupção em suas diversas formas compromete o desenvolvimento do mercado e reduz possibilidades de lucratividade consistente no longo prazo (SANTOS; GUEVARA; AMORIM, 2013, pág. 54).

Caneloro, Rizzo e Pinho (2012, p. 37-38) citam que os principais objetivos da implantação de uma política de compliance contemplam cumprir a legislação nacional e internacional, bem como, regulações do mercado e das nor-

mas internas da empresa; prevenir demandas judiciais; obter transparência na condução dos negócios; evitar conflito de interesse entre diversos atores da instituição; evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado ou da manipulação e uso de informações privilegiadas; evitar o ilícito de lavagem de dinheiro; e por fim disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de compliance.

Um dos maiores riscos externos que o compliance pretende minorar é a quebra da reputação, pois a sua perda provoca “publicidade negativa, perda de rendimento, litígios lentos e dispendiosos, redução da base de clientes e, nos casos mais extremos, até a falência” (COIMBRA e MANZI, 2010, p. 2). Assim, a implantação de uma política de compliance anticorrupção seguramente trará custos para a organização empresarial, porém os prejuízos causados pela corrupção podem ser bem mais elevados.

Portanto, a implantação da política de compliance tende a representar diferencial competitivo uma vez que, num mundo em constante transformação, a nova geração de consumidores tende a ser altamente crítica e a adquirir não somente produtos e serviços, mas valores e comportamentos éticos e sustentáveis; avaliando também os seus impactos em termos de confiança pública nacional e internacional.

Adotar valores éticos neste contexto significa, para a empresa, agir com espontaneidade, seguindo regras de conduta não escritas. Todavia, a administração empresa-

rial não é pautada somente pela ética, uma vez que as organizações empresariais devem ter responsabilidade legal. Tal responsabilidade se relaciona ao compliance.

Segundo Giovanini (2014, pág. 20), a ideia do compliance transcende o simples atendimento à legislação, sendo elemento que aspira um ambiente empresarial em que também estejam sendo observados preceitos morais de honestidade e transparência, não somente na condução dos negócios, mas em todas as atitudes das pessoas que convivem no ambiente corporativo.

Enquanto a ética pressupõe genericamente a ação voluntária, o compliance implica o cumprimento de normas e regulamentos, seguindo rigidamente o que preconiza a lei. Sendo assim, observa-se que o comportamento de compliance determina uma gestão ética, moral, vinculada ao cumprimento irrestrito das normas e regulações internas e externas, compreendendo aí, as questões sociais, ambientais, fiscais e penais. O Brasil por sua vez, gradativamente, está se inserindo nessa filosofia.

3. Compliance no Brasil

Com a abertura comercial do Brasil incrementada especialmente na década de 90 do século XX foram adotadas medidas que procuravam alinhar o mercado interno às demandas e condições do mercado internacional (FARIA e NETO, 2016, p. 63). Além disso, inspirado pelos ventos neoliberais que influenciaram a corrente principal do pensa-

mento econômico naquele período, nossa nação intensificou a sua abertura comercial com diminuição de restrições e redução de tarifas de importação (LACERDA, 2013).

No cenário internacional, alguns fatos, como o escândalo financeiro em Wall Street em 2002, acabaram por despertar as instituições para a necessidade de haver uma regulamentação efetiva e de rápida aplicação em diversos países, a fim de gerir os riscos aos quais tais instituições estão sujeitas.

Dentro deste cenário, é publicada a lei americana conhecida como *Sarbanes-Oxley*, cujo objetivo foi estabelecer maior transparência na divulgação de informações econômico-financeiras, maior rigor nos procedimentos de controle interno e atribuir maior responsabilidade aos principais executivos das organizações.

Observa-se que no Brasil a implantação dos programas de compliance não constitui novidade absoluta, visto que a própria Lei de Lavagem de Dinheiro, nº 9.613/98, já previa a adoção de programas específicos de compliance, todavia, em sua totalidade limitava-se a exigir cumprimento legal exclusivamente das instituições financeiras.

Contemplando dados estatísticos, segundo informações da Transparência Internacional (2016), o Brasil, lamentavelmente, é um dos países mais corrupto do planeta, sendo colocado na 79ª posição no ranking, dentre 176 países. Além do Brasil, estão empatados em 79º lugar Bielorrússia, China e Índia.

A conscientização sobre a importância do compliance anticorrupção vem aumentando significativamente nos últimos anos. Isto se deve a uma série de fatores, dentre eles a relevância global da economia brasileira e o aumento do investimento estrangeiro direto. No entanto, mesmo com a velocidade em que as mudanças estão acontecendo, ainda há uma lacuna na cultura de compliance do país em comparação com mercados maduros (CABRAL e BOECK, 2016, p.5).

Empresas que comprovadamente agem de forma diligente na prevenção de violações devem ser diferenciadas daquelas que agem de má-fé ou que adotam uma conduta negligente diante dos riscos de que condutas indevidas sejam cometidas por seus empregados ou agentes na obtenção de negócios ou outras vantagens comerciais. Além de incentivar condutas socialmente desejáveis, o tratamento diferenciado para empresas que investem em medidas de prevenção e de promoção de integridade corporativa serve para minimizar desvantagens competitivas e reduzir distorções de mercado que beneficiariam empresas que nada fazem para evitar práticas ilícitas (CLAYTON, 2013, pág. 153).

Reconhecendo que empresas que adotam uma postura comprovadamente diligente e vigilante devem receber tratamento diferenciado em relação às que optam por fechar os olhos diante da corrupção, incentiva-se o combate e prevenção às ilegalidades dentro das organizações. Isso não significa minimizar o papel de fiscalização, combate e repressão que deve ser desempenhado pelo Estado, que continua fundamental, mais indicar que a lei dever ser

cumprida e de fato aplicada, anda com mais rigor contra empresas que negligenciam seu papel na prevenção da corrupção (MAEDA, 2013, pág. 183).

Definido por Ribeiro e Diniz (2015, p. 28) como um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que têm por finalidade orientar o comportamento de uma determinada empresa, o compliance ganhou significância no direito empresarial brasileiro, com a promulgação, em 2013, da Lei nº12.846, também conhecida como Lei Anticorrupção, que prevê a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos.

4. Lei anticorrupção

De acordo com a história antiga e recente do Brasil, até o ano de 2013, é possível afirmar que dificilmente uma empresa era punida neste território pela prática de atos de corrupção. A punição se restringia ao corrupto (funcionário público), esquecendo que para se romper com a lógica da corrupção é necessário também punir o corruptor (empresa).

É nessa seara que nasce, em 1º de agosto de 2013, a Lei Anticorrupção, diante do clamor popular pela responsabilização dos envolvidos nos recentes escândalos de corrupção, que malversaram o patrimônio público e atingiram a imagem das empresas brasileiras no cenário internacional; esta Lei surge com o objetivo de suprimir um vácuo que até então existia em nosso sistema jurídico, seguindo o exemplo de diversos países no combate à corrupção.

Trata-se de um diploma normativo atual, que adota a responsabilidade objetiva (civil e administrativa) de pessoas jurídicas pela prática de ato de corrupção contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Em sintonia com as mais importantes legislações do mundo, introduz instrumentos modernos e arrojados que se adaptam às particularidades da corrupção.

A Lei Anticorrupção Empresarial “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e dá outras providências” (BRASIL, 2013). Esta se mostra como verdadeiro estímulo para a concretização de conduta empresarial ética e no combate à corrupção, bem como para o crescimento e o desenvolvimento dos programas de compliance; além de exaltar o papel da confiança nos negócios, pressuposto básico, que deve resurgir como característica essencial em tais condutas.

O objetivo precípua da referida Lei é responsabilizar as pessoas jurídicas privadas nacionais e estrangeiras, que oferecem propinas ou outras vantagens indevidas a entidades ou órgãos públicos, com a finalidade de obterem favores econômicos em detrimento dos cofres públicos e do interesse social; proporcionando verdadeira evolução na legislação nacional.

Com a edição deste diploma normativo, as pessoas jurídicas passaram a ser objetivamente responsáveis no âmbito administrativo e cível pelos atos de corrupção contra a

Administração Pública nacional ou estrangeira, bem como solidariamente responsáveis com suas controladoras, controladas e coligadas por quaisquer atos de corrupção.

A Lei inflige penalidades gravosas, como a de multa de 0,1 a 20% do faturamento bruto do último exercício ou, não sendo possível identificar o faturamento bruto da empresa nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei, a multa aplicada será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Todavia, a aplicação da multa não exclui a obrigação de reparação integral dos danos porventura causados à Administração Pública, nem a responsabilização judicial da empresa e dos envolvidos, tratada em capítulo próprio da Lei.

Trata-se desta forma de importante avanço para o combate à corrupção no Brasil, implementando definitivamente o sistema de políticas de compliance nas corporações nacionais, ensejando a transparência, a necessidade de prestação de contas das empresas e de correspondência das contas prestadas com a fiel realidade patrimonial da empresa.

A Lei nº 12.846/2013 representa um marco no combate à corrupção, visto que a impunidade representa um poderoso combustível e um forte estímulo a esta. Sendo assim, sua contribuição não visa apenas preencher um vazio que existia em nosso ordenamento, mas também trazer instrumentos importantes que são capazes de alterar radicalmente o comportamento e a visão que a iniciativa privada possuía da corrupção.

Sendo assim, ao determinar que as corporações estabeleçam práticas de compliance no âmbito empresarial, o Estado compartilha com a iniciativa privada a responsabilidade pela investigação dos atos de corrupção que por ventura ocorram no ambiente corporativo. O Poder Público, diante da sua incapacidade e limitações de fiscalizar todos os atos ocorridos dentro das empresas, passa a incentivar que as entidades privadas e seus funcionários auxiliem nesta tarefa.

5. Gestão tributária

Desde os primórdios da tributação, sempre houve um embate econômico entre o Estado e o contribuinte. A administração tributária necessitando cada vez mais de recursos para atingir as finalidades sociais não vacila em punir, muitas vezes, rigorosamente, o contribuinte que não cumpre com suas obrigações fiscais. Assim, lança mão do clássico instrumento da sanção como forma de educar o mau pagador (MARTINEZ, 2014, pág. 327).

Sobre a atividade tributária, sabe-se que a realidade brasileira é peculiar, considerando o volume de tributos e obrigações exigidos no país. Mesmo assim, toda empresa possui a obrigação legal de pagar e administrar os tributos previstos na legislação de forma a preservar sua capacidade de reinvestimento e os interesses de seus acionistas, da sociedade civil e do próprio país. O tributo é a forma do Estado ser financiado pelo contribuinte, através de uma

imposição legal que provém de uma relação jurídico-tributária, tendo por premissa uma hipótese de incidência descrita na lei (CASTRO e MONTEIRO, 2009, p. 02).

Sendo assim, cabe destacar o conceito de “tributo”, segundo o Código Tributário Nacional (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

É saudável complementar que a tributação constitui a seiva do Estado e determina, assim, sua vida ou sua morte; neste contexto, dentre os maiores poderes concedidos pela sociedade ao Estado está o poder de tributar. A tributação está inserida no núcleo do contrato social estabelecido pelos cidadãos entre si para que se alcance de forma perene o bem-comum.

Dando enfoque ao âmbito corporativo, acompanha-se que toda empresa enfrenta incertezas na condução de suas operações que podem interferir na sua função principal ou na geração de valor às partes interessadas (*stakeholders*). O gerenciamento de riscos corporativos permite que administração das empresas tenha um tratamento eficaz destas incertezas e dos riscos a elas inerentes.

Surge nesse contexto a gestão tributária incorporando o gerenciamento dos tributos à estratégia do negócio

e buscando maximizar o valor da empresa, ao contrário da abordagem tradicional do planejamento tributário que visa apenas minimizar os tributos através da redução da carga tributária.

No entanto, nem sempre a minimização simples e direta dos tributos é a melhor opção. De acordo com Calijuri (2009, p. 55), as empresas buscando a economia tributária elaboram diversas formas de planejamento que podem incorrer em outros custos maiores que a economia almejada. A referida autora também elucida que o planejamento tributário com ênfase em redução de tributos é olhar somente sob um ângulo, ignorando que a lucratividade da empresa depende também, de outros relevantes fatores.

A legislação tributária é altamente dinâmica, sendo que um procedimento fiscal que no mês anterior era feito de uma forma, pode ser incorreto para o mês seguinte. Em vista disso, o papel da área fiscal não deve ser apenas o gerenciamento das obrigações, mas também a análise estratégica de diversas novas situações que envolvem esses procedimentos fiscais, como novos fornecedores e novas oportunidades de benefícios fiscais disponíveis no mercado para cada nova transação empresarial (BECOMEX, 2018, p. 01).

O comportamento dos administradores deve preservar e aumentar a reputação da sociedade. Assim, incentivar uma postura ética em conformidade com a lei é crucial para a reputação da empresa. O importante, no tocante a

esse princípio, é que a empresa não sofra nenhuma crítica relativa à sua reputação.

Adianta-se que, enquanto a gestão tributária cria políticas, diretrizes e boas práticas a serem seguidas pela empresa em todas as suas camadas; fica a cargo do compliance fiscal assegurar os seus devidos cumprimentos.

6. Compliance fiscal

Nas últimas décadas a carga tributária brasileira tem alcançado tamanha representatividade que chega a ponto de impactar os resultados das organizações e, consequentemente, demandar eficiente gestão de tributos visando minimizar este impacto. Por outro lado, o Fisco investe em tecnologia da informação para garantir uma tributação mais efetiva e vantajosa aos cofres públicos.

Desde a vigência da Constituição de 1988 já foram editadas mais de trezentas mil leis tributárias e, considerando também todos os atos administrativos normativos editados pela Receita Federal do Brasil e demais Fazendas estaduais e municipais, somam mais de três milhões de normas. Essa “voracidade” legislativa exige uma atenção muito maior por parte das empresas independentemente da atividade (CARNEIRO, 2018, p. 01).

Os programas de compliance no âmbito empresarial têm por finalidade mitigar riscos, adequando empresas às inúmeras legislações do ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, ganha destaque o compliance fiscal, o

qual materializa-se como medida para combater eventuais divergências fiscais, fundamentado na observância fiel e precisa de toda a legislação em vigor, indispensável para garantir a boa gestão da empresa; evitando, de forma eficaz e lícita, possíveis penalidades fiscais que podem atingir o patrimônio da sociedade e até mesmo, em alguns casos, o patrimônio pessoal dos sócios.

Sendo assim, compliance fiscal é o conjunto de verificações para identificar se as operações da empresa estão sendo feitas conforme preconiza a legislação, para que assim as obrigações tributárias sejam entregues em conformidade, evitando penalizações (FERREIRA, 2015, p. 03). Compliance fiscal consiste na identificação de inconsistências antes que elas gerem autos de infração. “O objetivo da revisão é garantir a qualidade das informações e fazer as conciliações, prevenindo, antecipando e saneando os dados que serão transmitidos eletronicamente ao Fisco” (SCHIGUEMATU e CUSTÓDIO, 2012, p. 32).

De forma complementar, destaca-se que compliance fiscal é um trabalho preventivo focado na adoção das melhores práticas na execução dos processos fiscais de uma corporação, com utilização de ferramentas que irão auxiliar esses controles, de modo a garantir segurança tributária em suas operações. Além disso, o monitoramento constante das atividades fiscais efetuados por equipe competente evitará possíveis riscos referentes ao planejamento tributário, viabilizando sua identificação prévia e evitará que a empresa responda por possíveis sanções legais.

Pereira (2018, p. 01), elucida que ao optar por uma gestão com base em compliance tributário, a companhia sempre poderá exercitar com assertividade suas políticas de planejamento tributário não abusivo e materializar efetivos ganhos, sem gerar riscos de exposição fiscal. Sem autuações, sem perda de tempo, sem preocupações desnecessárias por não ter dimensão das consequências de ações feitas com pouca qualidade, certamente, o retorno sobre o investimento estará mais bem garantido.

Por outro lado, o mundo empresarial tem se modernizado intensamente e o Fisco acompanhou essa inovação implantando tecnologias que exigem informações fiscais digitais dos contribuintes, formando uma grande base de dados com o intuito de manter maior controle dos tributos e potencializar sua arrecadação.

Com base neste contexto, God; Ezar; Ricardo (2016, p. 29) complementam que o Fisco tem se modernizado cada vez mais e as novas tecnologias implantadas têm mostrado sucesso no combate às incoerências na apuração de tributos, como descrito por:

O Brasil possui uma das malhas mais complexas do mundo com cerca de 300 mil regras e inúmeras obrigações a serem cumpridas pelos contribuintes. Atualmente, a Receita Federal do Brasil (RFB) é capaz de realizar o processamento de 5 bilhões de transações por ano, maior volume já registrado na história. Este resultado se deve, em muito, à implementação do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) em 2007, que possibi-

lita o cruzamento das informações prestadas pelas pessoas jurídicas com o intuito de identificar e evidenciar quaisquer inconsistências nos procedimentos adotados por elas. Em meio a tantas obrigações, as organizações podem sofrer multas em decorrência dos erros apresentados, sejam pontuais ou sistêmicos.

No Brasil, impera um calendário repleto de obrigações fiscais a cumprir, com diferentes regras e tributos nas esferas municipais, estaduais ou federal. Muitas leis novas surgem a cada dia. Segundo o IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), a federação brasileira tem em média 46 alterações fiscais por dia útil, e as empresas precisam estar preparadas para cumprir todos os prazos, com acurácia de dados e informações (CARNEIRO, 2018, p. 01).

Contudo, quando isso não acontece, as empresas podem receber penalidades e multas por não-conformidades ou erros de cálculo, pagar juros de impostos atrasados ou gerar outros encargos por simples falta de controle ou organização. Isso, sem dúvida, abala a saúde financeira do negócio e, muitas vezes, pode levar a pontos mais extremos, como a falência.

Conforme aponta uma pesquisa do Banco Mundial, as empresas brasileiras gastam em média 2.600 horas para se manter em conformidade com a legislação tributária, isso representa mais de 10 vezes a média mundial (God; Ezar; Ricardo, 2016, p. 49). A partir desses dados podemos

observar a complexidade do sistema tributário brasileiro e afirmar que ele precisa de pessoas especializadas para garantir o correto recolhimento dos tributos.

Quirius (2016, p. 01), por sua vez, alega que, “em média, as empresas perdem cerca de 20% a 30% do valor de benefícios fiscais por inconsistências na escrituração e demais documentos fiscais. Ou ainda, possuem sérias divergências no valor da apuração dos impostos, comprometendo diretamente seu resultado”.

Por isso, estar em compliance fiscal significa mitigar riscos e diminuir a carga tributária, adequando os processos contábeis e fiscais das empresas às inúmeras alterações e obrigações legais vigentes, entregando tudo com conformidade e respeitando os devidos prazos legais. É um procedimento de conformidade tributária, cujo sistema de gestão é aplicado para evitar complicações penais e fiscais. Intimamente ligado à saúde financeira da empresa, podemos defini-lo, de forma mais prática, como um conjunto de políticas ou diretrizes estabelecidas para que as atividades cumpram as normas legais estabelecidas.

Além de contribuir para a saúde financeira da empresa, estar em compliance fiscal traz outros ganhos indiretos que geram um impacto extremamente positivo às empresas. Um deles é a visibilidade e a valorização da sua marca, visto que atender às exigências legais e estar regular com processos e controles tributários significa que a empresa em questão é confiável, ganhando credibilidade com

fornecedores, investidores, instituições bancárias e, claro, com clientes (CARNEIRO, 2018, p. 01).

Uma das consideráveis vantagens de estar em compliance fiscal, compreende padronizar processos e controles internos, tornando as equipes muito mais produtivas e eficientes, melhorando em contrapartida a qualidade das informações geradas. Portanto, ao mesmo tempo que os programas de compliance fiscal são implantados na gestão de uma empresa, surgem os personagens da Auditoria Independente e da Consultoria Tributária como ferramentas de auxílio e adequação às normas fiscais.

Diferente da auditoria interna que realiza seus trabalhos de forma aleatória e pontual por meio de amostragens para certificar que as normas e processo estejam sendo cumpridos, “o compliance executa tais atividades de forma rotineira e permanente, monitorando-as para assegurar, de maneira corporativa e tempestiva, que as diversas unidades da instituição estejam cumprindo as normas e processos internos para prevenção e controle dos riscos” (SIBILLE e SERPA, 2016, p. 31).

Para executar este feito, é necessário monitoramento constante, além de buscar um gerenciamento financeiro impecável para evitar quaisquer desvios, incongruências ou falhas humanas. Tudo isso, porque o compliance representa a preocupação e o gerenciamento meticuloso e criterioso de suas próprias atividades. Adotá-lo, significa ganhar automaticamente maior credibilidade por parte de

fornecedores, investidores, clientes, instituições bancárias e do próprio mercado.

Para aplicar diretrizes e políticas relacionadas à gestão tributária e fiscal, destaca-se como um importante fator, a criação de uma matriz tributária que permita um maior controle e uma análise mais completa de quais tributos incidem sobre cada negócio e atividade da empresa. “Nem sempre o enquadramento tributário de um produto feito pela empresa é o mais adequado. Ela pode estar pagando imposto a menor e ser autuada, ou estar pagando a mais e deixando de se beneficiar de uma alíquota menor de tributação” (SCHIGUEMATU e CUSTÓDIO, 2012, p.32-33).

Quanto mais transparente o sistema tributário, maior a moral fiscal (TORGLER, 2007, **apud** Bastos, p.25). Além disso, a simplicidade do sistema tributário conduz também a uma maior moral tributária, sendo que a complexidade está correlacionada com a evasão. Um bom sistema tributário deve ser simples e fácil de entender.

Complexidade pode resultar em descumprimento não intencional. O cumprimento ou o descumprimento da norma são, algumas vezes, uma questão de oportunidade, além de relacionar-se com a vontade do contribuinte de pagar o tributo ou evadir a norma (KELLMAN, 1965, **apud** Bastos, p.26). As pessoas cumprem a norma por diferentes razões. Aqueles que pagam seus tributos, fazem-no porque o querem ou porque têm medo das consequências. Comportam-se de determinado modo, porque são influenciadas

dos pelas normas sociais e por suas crenças (KELLMAN, 1965; VOGEL, 1974, **apud** Bastos, p.26).

É utópico o ideal de existência de uma sociedade justa, igualitária e fraterna sem que o Estado forneça políticas públicas de qualidade, inclusive, políticas de distribuição de rendas. Para isso, é fundamental uma eficiente ação fiscalizadora que se complementa e se torna efetiva com ações ágeis de fiscalização, punindo e repreendendo aqueles que não cumprem com suas obrigações tributárias. Entretanto, igualmente importante é recompensar aqueles que, com sacrifício e comprometimento social, honram os seus compromissos, lembrando que a sonegação é produto de um descompromisso com uma sociedade mais justa (MARTINEZ, 2014, pág. 330).

Assim, o compliance deve estar envolvido em todas as práticas organizacionais, com o escopo de conduzir, orientar, conscientizar, disponibilizar normas e práticas de conduta convergentes com a visão organizacional, de modo que sua fiscalização acerca do cumprimento de tais normas e práticas seja efetiva e consistente, impactando de modo efetivo não apenas a organização em si, mas sublimemente, a visão gerada no mercado, em decorrência de uma reputação impecável e de condutas éticas atrativas aos clientes, o que gera perspectiva de ganho, integridade e credibilidade (PEREIRA, 2015, p. 01).

Estar em compliance com as boas práticas equivale a atender aos padrões existentes atualmente e, mais que isso:

destaca a empresa quanto ao reconhecimento no mercado, valorização e maior vantagem competitiva. Isso implica em angariar descontos melhores em linhas de crédito e alavancar seus resultados em investimentos, entre outros benefícios valiosos para qualquer empreendimento, independentemente do seu porte ou área de atuação.

7. Conclusão

A importância quanto ao controle da corrupção constitui objetivo comum da sociedade democrática e contemporânea, visto que o efeito nocivo desse crime impacta decisivamente na execução dos direitos sociais. Desta forma, uma sociedade corrupta e enfraquecida do ponto de vista moral, discrimina e privilegia pessoas em desacordo com o princípio constitucional da igualdade, fazendo com que critérios de eficiência e meritocracia cedam a favoritismos.

Com o intuito de evitar este cenário nefasto, em 1º de agosto de 2013 foi editada a lei nº 12.846, conhecida como Lei Anticorrupção, a qual define a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. O referido diploma legal é expresso em afirmar que a responsabilidade imposta às pessoas jurídicas não exige prova de conduta culposa, sendo devida pela simples prática de ato contra a Administração Pública, configurando, assim, responsabilidade por culpa objetiva.

Nesse contexto, surge o compliance corporativo, disciplinado na referida Lei brasileira, constituindo mecanismo destinado a diminuir a probabilidade da ocorrência de práticas ilícitas no âmbito empresarial, atuando na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas, diretrizes e boas práticas de gestão.

Ainda que o tema compliance, por se tratar de uma novidade em muitos setores da economia em vista da pouca tradição do tema no Brasil, seja de diminuto conhecimento de grande parte de empresários e executivos, observa-se que diversas empresas vêm adotando, com muito empenho e de forma sistemática e contínua, práticas reconhecidas de compliance.

Tais empresas estão conscientes e seguras que, aplicando mecanismos eficientes de integridade e transparência, além de contribuir para sua saúde financeira e perenidade; ao estar em total compliance, obterão ganhos como aumento da credibilidade junto às partes interessadas (*stakeholders*), além de alavancar forte vantagem competitiva em relação aos concorrentes.

Deste modo, eliminar o “risco de compliance” consiste também em eliminar o risco de sanções regulatórias, de perda financeira ou perda de reputação, que uma organização pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, códigos de conduta e das boas práticas.

Por outro lado, o Estado, mesmo não sendo um investidor acionário das companhias, possui interesse direto na

forma de gestão das mesmas, uma vez que se mantem quase que exclusivamente pela arrecadação de tributos. Em face desta condição, constata-se que o Estado será decisivamente beneficiado pela postura de transparência, probidade e retidão adotada pelas empresas.

Mesmo sendo comum comentar que a sonegação e a fraude fiscal constituem problemas culturais e endêmicos a qualquer nação, cabe mencionar que garantir a correta e devida arrecadação aos cofres públicos somam vantagens robustas tanto ao Fisco, quanto às empresas; sendo que os cidadãos, num cenário ideal, deverão colher a maior parte dos frutos desta parceria.

Porém, a dinâmica de realizar negócios e gestão das empresas mudou. Hoje, a fim de alcançar altos padrões éticos em suas transações empresariais, as companhias privilegiam processos mais burocráticos e mais seguros, sendo que especificamente no campo tributário e fiscal, lançam mão de planejamentos tributários muitas vezes classificados como pouco ortodoxos, quer sejam através de ajustes, quer sejam através de imposição de penalidades.

A importância de se seguir a legislação atual, cumprindo com limpidez e exatidão todas as obrigações principais e acessórias demandadas pelo Fisco, legitima uma postura impecável de respeito junto ao público externo, ofertando exemplo tangível a todos os colaboradores da organização. Mesmo que para alcançar tal objetivo, muitas vezes, seja necessário sacrificar parcela de sua lucrativida-

de, porém ciente de que a recompensa materializar-se-á no reconhecimento imensurável brindado pelo mercado.

A tradição democrática, calçada na ética e transparência, além de recente no País, demonstra-se ainda bastante frágil, sendo certo que apenas com o amadurecimento ético e a criação de uma consciência social dos cidadãos para a sua participação na vida pública será possível o controle efetivo da corrupção e o fortalecimento das instituições nacionais, prerrogativa indispensável à efetividade das leis e a moralização da Administração Pública e Privada.

Referências bibliográficas

ALMEIDA NETO, Edmilson Machado de. **Combate à corrupção: uma análise do acordo de leniência e do programa de Compliance na lei nº 12.846/2013**. 2015. 75 f. Monografia (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

ANDRADE, Berenice Silveira de Sousa; QUIRINO, Israel. **COMPLIANCE: uma nova prática no combate à corrupção nas empresas**. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1461**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto>> Acesso em: 4 fev. 2018.

BASTOS, Frederico Silva. **Administração Tributária Eficiente, Democracia Eficiente: Contornos de um novo modelo na relação entre fisco e contribuinte**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d949fc>>. Acesso em 08/04/2018.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

BERTOLUCCI, Aldo V.; NASCIMENTO, Diogo Toledo. **Quanto custa pagar tributos?** Rev. contab. finanç. vol.13 no.29 São Paulo May/Aug. 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Barueri, SP: Edipro, 2001.

CALIJURI, M. S. S. **A avaliação da gestão tributária a partir de uma perspectiva multidisciplinar**. São Paulo, 2009. Tese (Doutorado em Contabilidade). Programa de PósGraduação em Ciências Contábeis da USP, São Paulo, 2009.

CABRAL, Maria Eliza Leal; BOECK, Patrícia Fernanda Goldschimidt. **Patologias Corruptias na Contemporaneidade: Breve Considerações sobre o Compliance Corporativo como Política Educativa de Enfretamento à Corrupção**. IV Mostra de Trabalhos Acadêmicos. UNISC, 2016,

CANDELORO, Ana Paula; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinícius. **Compliance 360°, riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativos**. São Paulo: Singular, 2008.

CARNEIRO, Cláudio. Os Desafios da Área Fiscal. Disponível em: < <http://revistavisaojuridica.com.br/2017/08/26/os-desafios-da-area-fiscal/>>. Acesso em 15/03/2018.

CASTRO, Hélder Uzêda. MONTEIRO, Augusto de Oliveira. **Governança Corporativa, Gestão de Processo e Administração Tributária na Petrobrás**. Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Out/2103.

CLAYTON, Mona. **Entendendo os desafios de Compliance** no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do **Compliance** anticorrupção em um país emergente. in DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro e AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Temas de Anticorrupção**. RJ. Elsevier, 2013, p. 150.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a governança e integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

DAUDE, Christian; MELGUIZO Ángel. **Taxation and more representation? On fiscal policy, social mobility and democracy in Latin America**. Working paper n°294 – OECD Development Centre. September 2010. p.19.

EVANS, Chris et alii. **Taxation Compliance Costs: A Festschrift for Cedric Sandford**. St. Leonards, Australia: Prospect Media, 2001.

FARIA, Edimur Ferreira e NETO, Miguel Kfourri. **Intervenção Estatal, Governança Corporativa e Compliance no Combate à Corrupção**. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/1m82505v/CEO0i18J4P1XjWH5.pdf> . Acesso em 04/02/2018.

FORTINI, Cristiana; SHERMAN, Ariane. **Governança Corporativa e Medidas Preventivas Contra a Corrupção na Adm. Pública: Um Enfoque à Luz da Lei nº 13.303/2016.** Revista de Direito da Adm. Pública. Ano 2. Vol. 1; nº. 2 (2016).

GOD, Frederico; EZAR, Roberta; RICARDO, Marcos. **SISCOSERV: Os desafios que as empresas enfrentam ao declarar a obrigação e o que devem fazer para mitigar penalidades.** Ernest & Young, 2016.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática.** 1ª Ed. São Paulo. 2014.

LACERDA, Antonio Correia. **Abertura Comercial e Indústria.** Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,abertura-comercial-e-industria-imp->>. Acesso: 10/03/2018.

MARTINEZ, Antonio Lopo. **Recompensas Positivas como Mecanismo de Incentivo ao Compliance Tributário.** Cad. Fin. Públ., Brasília, nº 14, p. 327 a 342, dez. 2014.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. **A importância do compliance na prevenção aos crimes de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <http://www.lecnews.com/artigos/2016/11/30/compliance>. Acesso em 07/04/2018.

MAEDA, Alessandra; Carneiro, Bruno; Ayres, Carlos e Silva, Henrique. **Temas de Anticorrupção e Compliance.** Rio de Janeiro. Elsevier, 2013.

MAEDA, Bruno Carneiro. **Programas de Compliance Anticorrupção: importância e elementos essenciais.** in DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro e AYRES, Carlos Henrique da Silva. Rio de Janeiro. Elsevier, 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 12.846** (de 1º de Agosto de 2013). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em 01/03/2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.172** (de 25 de Outubro de 1966). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em 12/03/2018.

PEREIRA, José Antonio. **Compliance tributário como medida mitigadora de riscos na atual conjuntura dos negócios.** Disponível em: <<https://mauriciomacedoadvocacia.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 08/04/2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Ditrach Ferreira. **Compliance e a Lei Anticorrupção nas Empresas.** Ano 52, número 205, jan./mar. 2015

SANTOS, Renato de Almeida dos. **Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional.** São Paulo, 2011.

SANTOS, Renato Almeida; GUEVARA, Aroldo José de Hoyos; AMORIM, Maria Cristina Sanches. **Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral**

segundo gênero, idades e grau de instrução. R. Adm., São Paulo, v.48, n.1, p.53-66, jan/fev/mar. 2013.

SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre. **Os pilares do programa de compliance: Uma breve discussão.** LEC Legal Ethics Compliance, 2016.

SCHIGUEMATU, Cecílio; CUSTÓDIO, Marlon. **Compliance tributário na era digital.** KPMG Business Magazine, 2012.

TORGLER, Benno. SCHAFFNER, Markus. MA-CINTYRE, Alison. **Tax Compliance, Tax Morale and Governance Quality.** CREMA Gellertstrasse 18 CH - 4052 Basel. Working Paper No. 2007 – 17.

ZANETTI, Adriana Freisleben. **Lei Anticorrupção e Compliance.** Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptao-compliance-artigo.pdf>. Acesso em 04/02/2018.